

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO: 20240729.001/PMA

A empresa L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ nº 51.592.292/0001-30, sediada no endereço Rua São José, Nº 14, Setor Um, CEP: 68524-000 Eldorado do Carajás, telefone nº 94 99286-1010, por intermédio de seu representante legal o Sr. Lucas Lopes Fernandes portador da Carteira de Identidade nº 7665562 PC/PA o CPF nº 041.551.642-05, vem, tempestivamente, perante vossa excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a recorrente, conforme lavratura da ata anexa.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação realizada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por item no MUNICÍPIO DE ANAJÁS por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS. O objeto da presente licitação é a AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, a sessão aconteceu 16/08/2024 Horário: 09h Local: www.portaldecompraspublicas.com.br

2. DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Conforme edital:

8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

A recorrente manifestou intenção de recurso em 28 de agosto de 2024 e foi devidamente concedido pelo pregoeiro prazo até 02 de setembro de 2024 às 14:00 para apresentação do recurso.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS.

No dia 26/08/2024 às 10:34:48 a L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA foi inabilitada pelo seguinte motivo:

“Não atendeu as exigências do edital, item 7.20.10, 7.23.2, 7.23.4, 7.23.5 considerando que ao analisar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA, verificou-se que deixou de apresentar no grupo denominado “ATIVO NÃO CIRCULANTE” o IMOBILIZADO, estando a mesma INABILITADA no certame em apreço. Como exemplo de IMOBILIZADO, podemos citar edifícios e Terrenos; Equipamentos; Maquinários; Computadores; Mesas, cadeiras, móveis em geral; Veículos (carros, caminhões). Com isso, não tem como abrir uma empresa e ela não possui ao menos mesas, cadeiras, móveis em geral e computadores. Destaca-se, por oportuno, trata-se de erro substancial, ou seja, altera a substância do



documento, não podendo ser saneado, não podendo ser alterado sem que se faça um novo documento.”

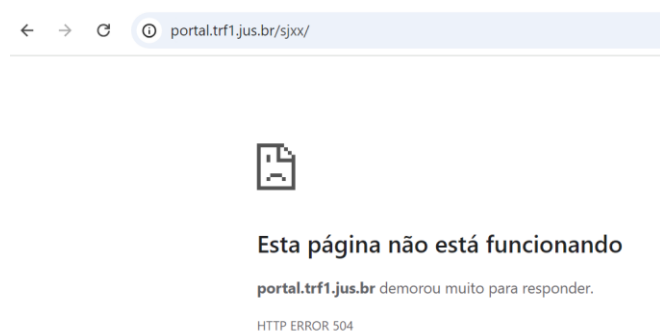
o item 7.20.10 exige “Certidão de cumprimento da cota legal de PCD do Ministério do Trabalho, conforme artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991;” O artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991 diz:

“Art. 93. A empresa com **100 (cem) ou mais** empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”

A documentação anexada prova que nossa empresa está enquadrada como microempresa e consoante a lei 123/2006 o número de colaboradores que uma microempresa pode ter é de no máximo 9 pessoas quando se trata de serviços e comércio. Assim, estamos dispensados de cumprimento da cota legal de PCD do Ministério do Trabalho.

o item 7.23.2 exige “Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante **através do site:** (portal.trf1.jus.br/sjxx/);”

Tentamos diversas vezes emitir a certidão através do link portal.trf1.jus.br/sjxx/ conforme solicitado pelo edital. No entanto, todas as tentativas resultaram na mensagem 'Esta página não está funcionando', conforme ilustrado na imagem abaixo:



o item 7.23.4 exige “Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;”

A certidão foi devidamente apresentada na pasta "03-ECONÔMICA FINANCEIRA" sob o nome "3.14 Certidão de Cartório de Protesto", com validade até 03/10/2024.

o item 7.23.5 exige “Balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido e as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei;”

A afirmação feita pelo pregoeiro carece de fundamento legal e não está em conformidade com as normas contábeis. De acordo com o princípio da legalidade, as ações administrativas devem estar estritamente baseadas na lei. Para a constituição de uma empresa, é exigido capital, seja em dinheiro, bens móveis ou



imóveis. Após a integralização do capital, a empresa está apta a adquirir ou alugar ativos, como computadores, móveis, veículos, entre outros. Nosso balanço foi devidamente registrado, evidenciando a integralização do capital, e as notas explicativas indicam que não houve movimentação em 2023, uma vez que estávamos em fase de implementação. As variações patrimoniais de 2024 serão apuradas nas demonstrações contábeis ao final do exercício e publicadas no início de 2025, conforme as exigências legais.

4. DOS PEDIDOS.

Após análise da decisão de inabilitação, acreditamos que a mesma foi baseada em fundamentos que carecem de suporte legal e normativo. Gostaríamos de destacar que todas as exigências do edital foram atendidas com rigor. Além disso, o princípio da legalidade, consagrado em nosso ordenamento jurídico, prevê que todas as ações administrativas devem estar estritamente baseadas na lei, o que não foi observado na decisão que culminou em nossa inabilitação.

Diante do exposto, solicitamos que esta Comissão de Licitação reavalie nossa inabilitação, levando em consideração os argumentos apresentados e, conseqüentemente, reverta a decisão, permitindo a continuidade de nossa participação no certame.

Eldorado do Carajás – PA, 02 de novembro de 2024.

3

L L FERNANDES COMERCIO DE
INFORMATICA:5159229200013
0

Assinado de forma digital por L L
FERNANDES COMERCIO DE
INFORMATICA:51592292000130
Dados: 2024.09.02 13:45:36 -03'00'

Representante: LUCAS LOPES FERNANDES

CPF: 041.551.642-05 RG: 7665562 PC/PA

Empresa: L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA

CNPJ 51.592.292/0001-30



51.592.292/0001-30



lucas.intertech@gmail.com



(94) 99286-1010



Rua São José, 14, Setor Um, km 100.
Eldorado do Carajás - 68.524-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 011/2024.

Objeto: AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Recorrente: L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA.

Contrarrazoante: Não houve.

Trata-se do recurso apresentado pela empresa L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA, no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.**

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Anajás está promovendo o Pregão Eletrônico Nº 011/2024, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.** Divulgado o resultado, a empresa L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA, recorreu da referida decisão.

É o sucinto relatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso Administrativos, interpostos **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 8.2 do Pregão Eletrônico, Edital nº 011/2024, de 3 (três) dias contados a partir da admissão do recurso, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

DA CONTRARRAZÃO:

Não houve.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

DO RELATÓRIO:

A recorrente J.D.MAIA PROTESE DENTAIA LTDA, faz suas alegações e solicita:

4. DOS PEDIDOS.

Após análise da decisão de inabilitação, acreditamos que a mesma foi baseada em fundamentos que carecem de suporte legal e normativo. Gostaríamos de destacar que todas as exigências do edital foram atendidas com rigor. Além disso, o princípio da legalidade, consagrado em nosso ordenamento jurídico, prevê que todas as ações administrativas devem estar estritamente baseadas na lei, o que não foi observado na decisão que culminou em nossa inabilitação.

Diante do exposto, solicitamos que esta Comissão de Licitação reavalie nossa inabilitação, levando em consideração os argumentos apresentados e, consequentemente, reverta a decisão, permitindo a continuidade de nossa participação no certame.

Eldorado do Carajás – PA, 02 de novembro de 2024.

L L FERNANDES COMERCIO DE
INFORMATICA:5159229200013
0

Assinado de forma digital por L L
FERNANDES COMERCIO DE
INFORMATICA:51592292000130
Dados: 2024.09.02 13:45:36 -03'00'

Representante: LUCAS LOPES FERNANDES

CPF: 041.551.642-05 RG: 7665562 PC/PA

Empresa: L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA

CNPJ 51.592.292/0001-30

DA APRECIACÃO DO RECURSO:

Para que possa analisar o recurso da recorrente urge a necessidade de discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia a fim de esclarecer o real sentido, bem como a forma de consideração dos mesmos perante a administração pública, e isto feito, elucidar a equivocada utilização dos mesmos, pela recorrente.

Informamos, que nenhum licitante impugnou o referido edital.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 64, fica claro a regra para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, senão vejamos:

Art. 164 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”,

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as **leis e a Constituição**. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, jurisprudências. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

O Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica a ambas as partes, neste caso, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como terceiros.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3o, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3o da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2479/2009 Plenário.**

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário.**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. **Acórdão 2406/2006 Plenário.**

Observa-se que a jurisprudência do TCU nesse sentido, está pacificada, e mostra que o julgamento dos processos deve ser estrita vinculação com o instrumento convocatório, o que foi feito no caso em análise.

Ressalta-se ainda que o Poder Judiciário, ao analisar caso semelhante, concluiu pela legalidade da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010).

Destaca-se, que não podemos esquecer que as licitantes, na maioria das vezes, possuem contratos com outras administrações, às vezes, da mesma esfera política, que não exigiram determinada qualificação, dispensável para a execução do serviço ou venda de bens, isto é, participou e logrou êxito em procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, porém em administrações públicas diferentes, com editais diferentes, com outras exigências.

Assim, não se pode cair na pretensão de ignorar a disciplina veiculada pelo edital. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade, que ocorreu no processo em apreço, pois **TODOS OS DOCUMENTOS** são **TRANQUILAMENTE** acessíveis

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

a qualquer interessado em contratar com a administração, não sendo juntado pela recorrente por desatenção, ou outro fato que não vem ao nosso conhecimento, mas que não se pode fechar os olhos e ferir o direito de quem cumpriu com as exigências legais.

Com relação ao princípio da Isonomia, questiona-se o que é isonomia? Apesar da sua maciça utilização muitos não conhecem o seu verdadeiro significado.

Trata-se, de um conceito fundamental para o Direito, uma vez que a isonomia é um dos mais importantes princípios constitucionais, uma vez que visa garantir a igualdade entre todos os cidadãos.

Isonomia quer dizer igualdade — de acordo com a morfologia "iso" é igual e "nomia", lei. Dessa maneira, para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal (CF).

Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente.

Portanto, existe diferença entre isonomia e igualdade, pois apesar de isonomia e igualdade serem palavras que são consideradas como sinônimos para muitos, a realidade é que, da perspectiva jurídica, elas não contam com o mesmo significado.

Para o Direito, o princípio da isonomia e o princípio da igualdade são distintos, sendo que a principal característica que os distingue é que a isonomia é um conceito mais concreto e voltado para a aplicação da legislação, já a igualdade é, na prática, um conceito mais abstrato.

Igualdade formal, igualdade material, isonomia forma e isonomia material. Assim, para distinguir a igualdade e a isonomia é preciso analisar os requisitos formais e materiais dos princípios. A realidade é que a igualdade ou isonomia material abrange um conceito mais amplo e, por essa razão, pode ser atribuída a todos os indivíduos **que se encontram em condições**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

semelhantes. (o que não ocorre quando uma empresa apresenta os documentos exigidos no edital e a outra deixa de apresentar).

Já a igualdade ou isonomia formal, por sua vez, diz respeito à igualdade dos indivíduos frente à lei, se enquadrando no que está previsto no art. 5º da Constituição Federal. Dessa maneira, esse é o conceito que se enquadra, na prática, como isonomia.

O que é a isonomia para o Direito? Para o Direito, a isonomia não quer dizer que todos devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. É caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que só é aplicado para indivíduos que têm até 18 anos — ele deve ser aplicado de maneira isonômica a todos os indivíduos que pertencem a essa faixa etária, mas os que têm a partir de 18 anos já não se enquadram nessa legislação específica.

Assim, na prática, ao mesmo tempo em que a isonomia garante a aplicação das leis de maneira igual a todos que preenchem os mesmos requisitos, ela também permite que ocorra uma aplicação desigual da legislação conforme as desiguais condições. Portanto, se uma empresa deixa de apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório, não pode ser tratado da mesma maneira como aquele que apresentou os documentos exigidos.

Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

Oportunamente destaca-se, data vênica, que trata-se de falha grosseira, insanável, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A promoção de diligência é

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e **confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.**

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que: “§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar **originariamente** da proposta”. Deste modo a correta interpretação é de que **a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente**, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou duvidoso, em relação a quantidade fornecida. Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Marçal Justen Filho leciona: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: “A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão, como ocorreu no caso em apreço, pois não há dúvida que as certidões não foram juntadas. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. Portanto, não há necessidade de diligência no caso em questão, consultando sites, ou de outra maneira, pois os documentos não foram apresentados em tempo hábil, e sim juntados posteriormente, sendo documentos estranhos ao processo, que ferem a isonomia material, e que não podem ser considerados, bem como aceitos pela administração. A contratação Pública é sistema por meio do qual a Administração Pública contrata os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, **preenchendo os requisitos necessários, junto ao órgão ou entidade para executar o objeto da licitação.** No caso em questão fica demonstrado que não se trata de contratar qualquer empresa , mas sim todas as possíveis

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

desde que preencha os requisitos necessários previstos no edital, o que não foi obedecido pela empresa.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmoº Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: “Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmoº Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: “Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmoº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ...”.

A empresa L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA em seu recurso limitou-se a contesta sua inabilitação, alegando no caso do item 7.23.2 que: “Tentamos diversas vezes emitir a certidão através do link portal.trf1.jus.br/sjxx/ conforme solicitado pelo edital. No entanto, todas as tentativas resultaram na mensagem 'Esta página não está funcionando',

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

conforme ilustrado na imagem abaixo:" e já no caso do item 7.23.5 que: "A afirmação feita pelo pregoeiro carece de fundamento legal e não está em conformidade com as normas contábeis".

No caso do item 7.20.10 a licitante alega que "A documentação anexada prova que nossa empresa está enquadrada como microempresa e consoante a lei 123/2006 o número de colaboradores que uma microempresa pode ter é de no máximo 9 pessoas quando se trata de serviços e comércio. Assim, estamos dispensados de cumprimento da cota legal de PCD do Ministério do Trabalho."

Analizando os fatos, verificamos que a licitante deixou de apresentar a certidão contida no item 7.23.2, tenta justificar a ausência da certidão contida no item 7.20.10 considerando que se enquadra como Microempresa, quando na verdade a própria certidão que é emitida gratuitamente pelo site prova tal condição, e por fim quanto ao item 7.23.5 não apresenta nenhum fato que a justifique, alegando somente a afirmação do pregoeiro carece de fundamento legal e não está em conformidade com as normas contábeis, entretanto, não apresenta nenhum elemento de contestação.

CERTIDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

CERTIDÃO DE CARTÓRIO DE PROTESTO

Certifico para os devidos fins de direito que, em atendimento à solicitação da empresa **LL FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 51.592.292/0001-30, sediada na RUA SAO JOSE, 14, SETOR UM, ELDORADO DO CARAJAS, consultando nos sistemas de informática do TJE/PA, consta-se a existência de 2 Cartório(s) de Protesto de Títulos e Documentos:

À Comarca de CURIONOPOLIS: a Serventia do ÚNICO OFÍCIO - 789, do CNS 67082, localizado na AV. MARANHÃO, 125, Bairro BAIRRO DA PAZ, CEP 68523000, município de CURIONOPOLIS.

À Comarca de CURIONOPOLIS: a Serventia do ÚNICO OFÍCIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS - 1326, do CNS 139832, localizado na TV. DO POSTO ESQUINA COM RUA JACARANDA, S/N, Bairro NOVO ELDORADO, CEP 68524000, município de CURIONOPOLIS.

Informo que no Fórum do Juízo existe setor responsável pela distribuição de processos judiciais

Observações:

1 Esta Certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documentos de identificação para confirmação dos dados;

2 A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do estado do Pará (www.tjpa.jus.br), no menu de consultas;

3 Este documento é válido por 90 dias;

4 A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 90 dias após sua

É proibida a emissão desta certidão para pessoas menores de idade.
Certidão expedida gratuitamente em: 05/07/2024 12:31:51
Código de Controle: 0018 **82033478**
Válida até: 03/10/2024
Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>
A presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Já no caso específico do item 7.23.4, que trata da “Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão”, informamos que a licitante confunde a referida certidão com a “Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão” exigida no item 7.23.3, totalmente distintas, conforme imagem acima.

Portanto, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deverá ser mantida sua habilitação.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa R E DA SILVA RUIVO LTDA, considerando que apresentaram os documentos de habilitação conforme o edital.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 168, Parágrafo Único da lei nº 14.133/2021, solicita que após a apreciação jurídica, encaminhar à autoridade superior, para as medidas cabíveis, e caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.

Encaminho o referido processo à Procuradoria Jurídica para análise e parecer, e posterior deliberação da Autoridade Superior.

Anajás/PA, 05 de Setembro de 2024.

ARNALDO JOSE
BORGES DE MENEZES
JUNIOR:00126849293

Assinado de forma digital
por ARNALDO JOSE
BORGES DE MENEZES
JUNIOR:00126849293

ARNALDO JOSÉ BORGES DE MENEZES
Agente de Contratação/Pregoeiro

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

DECISÃO

RECUSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA L L
FERNANDES COMERCIO DE
INFORMATICA – AUSENCIA DE
COMPROVAÇÃO DE SUAS
ALEGAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DE
CLAUSULAS EDITALICIAS – PRINCIPIO
DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO – IMPROVIMENTO
RECURSAL.

1 SINTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa L L FERNANDES COMERCIO DE INFORMATICA, visando a reforma de decisão proferida pelo pregoeiro, nos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto versa sobre a AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

A pessoa jurídica em questão, inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro que culminou na habilitação da R E DA SILVA RUIVO LTDA para prosseguimento no certame, interpôs o presente recurso, visando reformar a decisão de classificação.

A classificação da licitante se deu pelo atendimento de clausulas editalícias, uma vez que foi identificado que apresentou todos os documentos de habilitação.

O pregoeiro se manifestou pela não reconsideração da decisão de habilitação.

A procuradoria jurídica elaborou parecer opinativo.

Os autos vieram conclusos pra decisão.

São os fatos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Decido.

Cabe inicialmente reconhecer a tempestividade recursal, uma vez que a recorrente além de terem manifestado a intenção em recorrer no prazo concedido pelo Pregoeiro, também apresentou suas razões recursais tempestivamente. Sendo assim, conheço do recurso.

Quanto ao mérito da decisão proferida, sigo integralmente os termos da decisão proferida pelo pregoeiro, bem como a orientação jurídica apresentada pela Procuradoria, uma vez que o instrumento convocatório tem que ser seguido em sua integralidade, bem como o mesmo vincula todos os atos a serem praticados no curso do processo licitatório.

No caso em tela, vê-se que a licitante apresentou toda documentação obrigatória, não comprometendo a legalidade o processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado no presente caso, uma vez que as outras empresas participantes do

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

certame não podem ser tratadas de forma desigual, uma vez que cumpriram com o disposto no edital de regência, tendo as demais também o dever de observarem as regras gerais impostas a todas as concorrentes.

Sendo assim, uma vez que o edital foi devidamente observado pela licitante quando da apresentação dos documentos solicitados para julgamento, o presente recurso não deve ser provido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade.

3 DISPOSITIVO FINAL

Nestes termos, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação, mantendo a decisão de habilitação da empresa **R E DA SILVA RUIVO LTDA**, proferida pelo pregoeiro.

É a decisão.

Anajás/PA, 10 de Setembro de 2024.



VIVALDO MENDES DA CONCEICAO:37095960259
Assinado de forma digital
por VIVALDO MENDES DA
CONCEICAO:37095960259

VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL

UNIDOS
PARA O PROGRESSO VOLTAR